



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158063 - RJ (2026/0023635-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : JEFFERSON MOREIRA DANTAS
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES- SP238072
CARLA MARQUES DE ALMEIDA- RJ204075
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL -
PREVI
ADVOGADOS : IGOR HENRY BICUDO- SP222546
RAFAEL BUZZO DE MATOS- SP220958
FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO- RJ150685
ANNA GABRIELA BEZERRA DOS SANTOS- RJ218519

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADES DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação declaratória de nulidade de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário c/c repetição de indébito
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: i) incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158063 - RJ(2026/0023635-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JEFFERSON MOREIRA DANTAS
ADVOGADOS : CARLA MARQUES DE ALMEIDA - RJ204075
FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES - SP238072
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : IGOR HENRY BICUDO - SP222546
RAFAEL BUZZO DE MATOS - SP220958
FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
ANNA GABRIELA BEZERRA DOS SANTOS - RJ218519

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADES DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação declaratória de nulidade de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário c/c repetição de indébito
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: i) incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por JEFFERSON MOREIRA DANTAS contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: declaratória de nulidade de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário c/c repetição de indébito, ajuizada por JEFFERSON MOREIRA DANTAS, em face de CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI, na qual requer a anulação de cláusulas contratuais (incidência de índices de correção, aplicação da Tabela Price e do Coeficiente de

Equalização de Taxas), a manutenção dos abatimentos “Amortização GT1 e GT3” e dos descontos para quitação antecipada, e o recálculo dos valores supostamente pagos em excesso com repetição do indébito.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por JEFFERSON MOREIRA DANTAS, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALEGADA ONEROSIDADE EXCESSIVA. PERÍCIA REALIZADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DO CDC. SENTENÇA CORRETA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Financiamento quitado. Mutuário que pretende a devolução do que entende ter pago a mais. 2. Matéria que envolve entidade de previdência privada, o que afasta a incidência do Código do Consumidor, conforme posicionamento do STJ. 3. A utilização da Tabela Price, para correção dos valores devidos em contrato de mútuo, por si só não caracteriza anatocismo. 4. Perícia conclusiva no sentido de inoccorrência de anatocismo e que os reajustes se deram na forma contratada. Falta de prova de abusividade na cobrança. 5. Recorrente que aquiesceu com os termos do pacto, claros e expressos sobre objeto, prazo e forma de pagamento, inclusive na hipótese de inadimplência. 6. Recurso conhecido e desprovido. (e-STJ fl. 1215)

Embargos de declaração: opostos por JEFFERSON MOREIRA DANTAS, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, enfrentando a inexistência de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC e o óbice da Súmula 7/STJ, sustentando que a controvérsia é jurídica e envolve apenas reavaliação da prova pericial. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ, ante a

ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/RJ: i) incidência da Súmula 7 do STJ.

I. Do reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ)

1. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que as questões suscitadas no recurso especial possuem caráter jurídico, prescindindo de análise das provas constantes dos autos (e-STJ fl. 1381), sem, contudo, demonstrar a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas.

2. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe 21/12/2023.

3. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

4. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.158.063 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0023635-5

Número de Origem:

02612187620198190001 202524514658 2612187620198190001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEFFERSON MOREIRA DANTAS

ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - SP238072

CARLA MARQUES DE ALMEIDA - RJ204075

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI

ADVOGADOS : IGOR HENRY BICUDO - SP222546

RAFAEL BUZZO DE MATOS - SP220958

FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685

ANNA GABRIELA BEZERRA DOS SANTOS - RJ218519

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JEFFERSON MOREIRA DANTAS

ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - SP238072

CARLA MARQUES DE ALMEIDA - RJ204075

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI

ADVOGADOS : IGOR HENRY BICUDO - SP222546
RAFAEL BUZZO DE MATOS - SP220958
FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
ANNA GABRIELA BEZERRA DOS SANTOS - RJ218519

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026